**Emenda Modificativa N° 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2021**

**Projeto de Lei** Complementar **Nº 06/2021 que “Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi Mirim”.**

**MODIFIQUE-SE:**

Art. 1º O inciso II do Artigo 17 passa a viger com a seguinte redação:

“ II - sistematizar o levantamento de dados e informações de interesse para o desenvolvimento do turístico no Município, atualizando anualmente a coleta de informações junto ao Conselho Municipal do Turismo.

Artigo 2º O inciso II do Artigo 26 passa a viger com a seguinte redação:

“ II - realizar a avaliação sistemática de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos da Educação Básica, e estruturar cronogramas de aulas visando ao desenvolvimento de atividades que promovam recuperação dos conteúdos passados.”

Artigo 3º O Caput do Artigo 59 passa a viger com a seguinte redação:  
“Art. 59 Os proprietários de lotes urbanos ou rurais que se utilizem de sistemas isolados de esgotamento sanitário, e os proprietários de lotes que em conjunto se utilizem de sistemas coletivos descentralizados de tratamento de esgotos, tem o prazo de até 2 (dois) anos para registrar suas soluções de tratamento de esgoto e regularizar sua operação, adequando as instalações existentes, de forma a garantir que não haja infiltração de efluente sem tratamento no solo ou em curso d’água.”

Art. 4º O Artigo 102 passa a viger com a seguinte redação:

“O Poder Executivo exigirá a elaboração de estudos geotécnicos e de risco em projetos de empreendimentos habitacionais de qualquer porte, nas áreas frágeis e de risco assim definidos na Carta Geotécnica de Mogi Mirim, devendo aprovar ou rejeitar o estudo apresentado com base em justificativas técnicas”.

Art. 5º O parágrafo 2º do Artigo 103 passa a viger com a seguinte redação:  
“ § 2º As glebas que estiverem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dentro da Zona de Expansão urbana, serão consideradas por inteira como zona de expansão urbana, para análise e estudos de projetos urbanísticos”.

Art. 6º O Caput do Artigo 109 passa a viger com a seguinte redação:

“ Na Zona Exclusivamente Residencial é permitido o uso comercial e serviços locais, e residencial - que abrange bairros, loteamentos fechados, condomínios horizontais e verticais nos termos delimitados no Mapa Anexo, admitido o uso institucional.”

Parágrafo único. O parágrafo único do Artigo 109 passa a viger com a seguinte redação:

“ Parágrafo único. O uso comercial e serviços locais estipulados no caput visam a atender a demandas internas das Zonas Exclusivamente Residenciais, bem como permitir a instalação e salvaguardar o funcionamento das atividades que não promovam perturbação à vizinhança.”

Art. 7º O inciso terceiro do Artigo 113 passa a viger com a seguinte redação:

“ III - lotes mínimos de 500m²”.

Art. 8º O Caput do do Artigo 116 passa a viger com a seguinte redação:  
“ Art. 116. A Zona de Expansão Urbana de Desenvolvimento Estratégico delimitada em Mapa Anexo, abrange as faixas lindeiras aos eixos rodoviários SP-340, SP-147, SP-191, Luz Gonzaga de Amoedo Campos, Anel Viário Jamil Bacar, compatível com a implantação de indústrias, grandes comércios e serviços diversificados, com possibilidade de infraestrutura, transporte de carga e passageiros e coleta e tratamento de resíduos.”

Art. 9º O parágrafo único do Artigo 124 passa a viger com a seguinte redação:

“ Parágrafo único. Em consonância aos objetivos e diretrizes do capítulo III da presente Lei, não é permitida a ocupação do solo para fins residenciais, industriais ou comerciais que coloquem em risco o abastecimento de água potável ao município, de forma a garantir a proteção ambiental da área.”

Art. 10 O Artigo 125 passa a viger com a seguinte redação:

“ Art. 125 Deverá ser desenvolvido e apresentado EIA-RIMA como forma de compatibilizar a proteção ambiental e a ocupação sustentável, permitido o uso do espaço para continuidade do corredor comercial junto à avenida Adib Chaib, e resguardando a área restante do zoneamento como região de preservação ambiental de amortecimento entre bairro residencial e trecho comercial.

Art. 11 O parágrafo segundo do Artigo 129 passa a viger com a seguinte redação:

“§ 2º No entorno da Voçoroca, considerado o polígono convexo dos pontos mais externos da borda, deverá ser prevista uma faixa de proteção de no mínimo 50 metros de largura e em conformidade com o Código Florestal - Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012 e Resolução 303/2002 do CONAMA, região da qual se objetivará a formação de um parque ecológico,a fim de auxiliar na conservação ambiental e promover conscientização sobre a preservação.”

Art. 12 O Artigo 148 passa a viger com a seguinte redação:

“ O desdobro nos loteamentos de chácaras existentes dependerá de um estudo urbanístico e de infraestrutura pela municipalidade, caso a caso, com aprovação sujeita à análise legislativa”.

Art. 13 o Artigo 149 passa a viger com a seguinte redação:

I - “a) CA - Coeficiente de Aproveitamento máximo de 6 (seis) vezes a área do lote.”

II - “b) TO - Taxa de Ocupação máxima de 90% (noventa por cento)”.

Art. 14 O Artigo 152 passa a viger com a seguinte redação:

I - “I - CA - Coeficiente de Aproveitamento máximo de 8 vezes a área do lote”.

II - “II - TO - Taxa de Ocupação Máxima de 90% (noventa por cento”.

III - “ IV - GA - Gabarito Máximo, pavimento térreo mais 25 pavimentos, desde que o pavimento térreo não seja utilizado para atividades habitacionais

Art. 15 O caput do Artigo 169 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 169 Os núcleos urbanos irregulares que contenham assentamentos habitacionais comprovadamente existentes e consolidados até 31 de dezembro de 2016, deverão ser submetidos ao procedimento de regularização fundiária de acordo com a Lei Federal 13.465/2017 e em conformidade com a presente Lei.”

Art.16 Renumera-se em sequência ordinária todos os artigos, parágrafos e incisos cujo ordenamento foi alterado em razão das modificações da presente emenda.

****

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Vereador João Victor Gasparini**

**Justificativa:**

O Plano Diretor é a Lei máxima de um Município. O futuro da cidade se encontra na análise deste projeto e é preciso que a letra da lei esteja consonante aos desejos e anseios de um desenvolvimento social, econômico e ambiental ao município, de forma equânime e democrática a todos os cidadãos. Portanto, ajustando a presente proposta, são apresentadas as seguintes modificações.

Confiante na disposição desta Casa para promover e garantir esses avanços, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 28 de fevereiro de 2022.

****

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Vereador João Victor Gasparini**